

Lei nº 554/94-Gl.

Paulo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu-RN. faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de São José de Mipibu, relativo ao exercício financeiro de 1995, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública;

II - as orientações para elaboração da proposta orçamentária;

III - as despesas de capital.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de junho de 1994 e de outras variáveis referências ocorrentes no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração municipal, de modo a subvencionar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Para elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios de universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Na programação de investimentos da administração municipal, será dada prioridade aos projetos já iniciados.

CAPÍTULO II Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social

SEÇÃO I Das Diretrizes comuns

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes nos termos do artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - As subvenções sociais destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações consignadas nas secretarias de Administração e Educação.

Parágrafo
Art. 8º - Serão assegurados na Lei Orçamentária, recursos, no orden de no mínimo de 10% (dez por cento) do total da receita orçamentária, visando garantir o atendimento das prioridades da Saúde.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas relativas ao Orçamento Fiscal.

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Serviços da Saúde Contratada e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação, com a ampliação e melhoria da rede de ensino, compreendendo o aspecto físico e de recursos humanos;
- IV - Cultura e Turismo, compreendendo manutenção e aparelhamento do Sistema cultural e ações de incentivo do turismo;
- V - Transporte;
- VI - Planejamento Urbanismo e infra-estrutura;
- VII - Ação Legislativa;
- VIII - Habitação;
- IX - Meio ambiente;
- X - Serviços Públicos;
- XI - Desporto e Lazer;
- XII - Modernização Administrativa.

Art. 10º - Os Projetos e Atividades a serem desenvolvidas na Lei Orçamentária obedecerão a classificação funcional programática.

e serão descritas no orçamento a nível de programas e sub-programas. 35

Art. 11º - Os projetos serão discriminados por unidades orçamentárias, e terão numeração sequencial e valores.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - das transferências financeiras recebidas da União, relativas a pagamentos dos serviços médicos, odontológicos, da saúde em geral, através do Sistema Único de Saúde;

II - dos Recursos próprios do município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;

III - possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13º - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades:

I - implementar medidas de proteção à saúde da população;

II - desenvolver e fiscalizar o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico, entre outras;

III - promover campanhas educacionais e informativas;

IV - prestar assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de alguma deficiência física;

Resumo

V- proteção à maternidade, a velhice, a infância, e a adolescência;

VI- proteção às famílias carentes.

Art. 14º - Os projetos e atividades a serem desenvolvidas na Lei Orçamentária, obedecerão a classificação funcional programática e serão descritores no orçamento a nível de programas e sub-programas.

Art. 15º - Os projetos serão discriminados por unidades orçamentárias, e terão numeração sequencial e valores.

CAPÍTULO III Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 16º - Na Lei orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando pelo menos:

I - orçamento a que pertença;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação.

Despesas Correntes
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital
Investimentos

Inversões Financeiras
Amortização da Dívida Contratada
Outras Despesas de Capital.

Parágrafo Primeiro - A classificação a que se refere o "caput" desse artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos contará:

I - das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, obedecendo ao previsto no artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - As programação das despesas de que trata o "caput" deste artigo, serão identificadas por projetos e atividades.

Parágrafo Quarto - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados,

I - Os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Revista

CAPITULO IV Das Disposições Gerais

Art. 17º - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais serão integrados à despesa por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1995, 1/2 (um dose avos) por mês, do valor do orçamento do exercício 1994, corrigidos pelo índice INPC - índice Nacional de Preço ao Consumidor, relativo ao período compreendido de janeiro de 1994 até o mês da sua utilização, até a aprovação definitiva da proposta de Lei Orçamentária para 1995.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Rio Preto, em 13 de julho de 1994.

Carlos Alberto Marques
Prefeito

Maria Loraide Cavalcante de Araújo
Sec. Administrativa.